DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 760/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17496/2015
PROTOCOLO	: 1633735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 039/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 087/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, PREPARAÇÃO DE CORPOS E TRANSLADO.
COMPROMITENTE	: C.H. KADRI – FUNERÁRIA – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, PREPARAÇÃO DE CORPOS E TRANSLADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 087/2015** - (peça 05) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 039/2015** – (peça 17).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de urnas funerárias, preparação de corpos e translado a serem concedidas às famílias carentes do município, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (peça 05 - fls. 11).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços corresponde ao período de 05 de agosto a 31 de dezembro de 2015, conforme Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-27034/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–19113/2015** - (peça 21) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 087/2015* foi instaurado visando à aquisição de urnas funerárias, preparação de corpos e translado a serem concedidas às famílias carentes do município, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 1).

O fornecedor mais bem classificado foi a empresa *C.H. Kadri – Funerário – ME*, CNPJ/MF n.º 22.751.076/0001-91.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 5) *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 87/2015** realizado pelo **Município de Mundo Novo** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 39/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de**

Mundo Novo (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **C.H. Kadri - Funerária - me** (CNPJ Nº 22.751.076/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 27 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, **este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da Ata, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos**, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012 e inciso I alínea a, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº Pregão Presencial nº 087/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 039/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 087/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 039/2015** firmada entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **C.H.Kadri – Funerária –ME,** CNPJ/MF n.º 22.751.076/0001-91, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator